



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 118-06.2012.6.05.0196 – CLASSE 32 –
CONTENDAS DO SINCORÁ – BAHIA

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrentes: Uelinton Valdir Palmeira Souza e outra

Advogados: Ubirajara Gondim de Brito Ávila e outro

Recorrido: Antônio da Silva Sampaio

Advogados: Lourenço Higo Marinho Ferreira e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VICE-PREFEITO. NULIDADE DE CONVENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS PROCESSOS DE REGISTRO INDIVIDUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESPROVIDO.

1. Se a transmissão do recurso por meio de fac-símile inicia-se antes do término do expediente forense, mesmo que a transmissão venha a termo após o encerramento do expediente, o recurso não pode ser considerado intempestivo. Precedente.
2. A divergência jurisprudencial deve ser evidenciada mediante confronto analítico, além de ser demonstrada a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido, sob pena de não ser satisfeito o requisito do art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal.
3. A matéria referente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação aos segundos. Precedentes.
4. Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos, já que a análise restringe-se a aferir se o candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade.

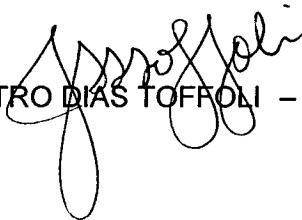
A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

5. Alterar a conclusão do Tribunal *a quo* de que a convenção impugnada pelo recorrente seria válida e regular, demandaria o necessário reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

6. Recurso especial eleitoral desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial (fls. 265-274) interposto por Uelinton Valdir Palmeira Souza e pela Coligação Contendas Não Pode Parar contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que manteve o deferimento de pedido de registro de candidatura de Antônio da Silva Sampaio ao cargo de vice-prefeito do Município de Contendas do Sincorá/BA, em acórdão assim ementado (fl. 257):

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2012. Vice-prefeito. Alegação de irregularidade na convenção e na composição da coligação. Inexistência. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do apelo. Desprovimento.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Inacolhe-se a prefacial, porquanto inexistente qualquer nulidade no fato de o magistrado de origem ter fundado o seu convencimento em provas produzidas nos autos referentes ao DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação pela qual pretende o candidato, ora recorrido, concorrer ao pleito vindouro, ante a inequívoca vinculação existente entre ambos os processos, inclusive por força da disposição expressa do artigo 36, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Mérito.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito, em consonância com o opinativo ministerial, tendo em vista a regular escolha do candidato em convenção, bem como a regularidade da participação do PMDB na coligação.

No recurso especial eleitoral, os recorrentes alegam, em síntese, a ocorrência de divergência jurisprudencial, porquanto a convenção partidária que escolheu o impugnado como candidato ao cargo de vice-prefeito é nula, pois a ata de sua realização foi assinada somente por ele e sem a participação dos filiados do PMDB.

Aduzem que a convenção partidária legítima ocorreu em 30.6.2012, com a participação dos filiados que, inclusive, assinaram a ata da convenção.



Asseveram que existe outra ata que se refere à realização de outra convenção, dessa vez realizada em lugar diverso e assinada apenas pelo presidente da comissão provisória do PMDB no município.

Afirmam que as mencionadas convenções seriam, de qualquer modo, nulas, haja vista que não contaram com a presença da maioria dos membros da comissão provisória.

Sustentam que os arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 94 do Código Eleitoral foram violados.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 311-312.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade (fls. 218-219).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, deve-se destacar que o recurso especial eleitoral é tempestivo, haja vista que o início de sua transmissão por fax ocorreu antes do término do expediente forense, conforme certidão de fl. 265v.

Conforme a jurisprudência desta Corte, se a transmissão do recurso por meio de fac-símile inicia-se antes do término do expediente forense, mesmo que a transmissão venha a termo após o encerramento do expediente, o recurso não pode ser considerado intempestivo. Confira-se:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, se a transmissão do recurso, via fac-símile e sem interrupção, inicia-se ainda no horário de funcionamento do protocolo, não pode o apelo ser considerado intempestivo, mesmo que essa transmissão termine após o encerramento do expediente.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgR-REspe nº 34612/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 4.12.2008).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Isso porque a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada a contento, haja vista que os recorrentes não a evidenciaram mediante confronto analítico nem demonstraram a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido.

Não satisfizeram, assim, o requisito do art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso por esse fundamento.

Além disso, a matéria referente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação aos segundos. É o que se infere, por analogia, dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A matéria relacionada ao número de candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) deve ser arguida no processo que cuida do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), não cabendo sua análise nos pedidos de registro individuais.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 536180/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, PSESS de 16.12.2010); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. TEMPESTIVIDADE.

[...]

II - Nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º da Res.-TSE 22.717/2008, os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais.

III - Agravo regimental provido apenas para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgR-REspe nº 35257/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 18.9.2009).

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, "nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos. A análise restringe-se a aferir se o pré-candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade" (AgR-REspe 1055-41/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 29.9.2010).

Dessa forma, se a questão referente à validade da convenção foi dirimida no DRAP, não cabe novo pronunciamento acerca da matéria do processo de registro de candidatura.

Ainda que o esses óbices pudessem ser superados, o recurso não mereceria provimento.

Quanto ao mérito, o Tribunal *a quo*, soberano no exame das provas produzidas nos autos, concluiu que a convenção impugnada pelo recorrente é válida, adotando a seguinte fundamentação (fl. 261):

Observa-se, ao contrário, que a adesão do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB à coligação impugnada ocorreu numa convenção regular, convocada de acordo com as regras partidárias, tendo sido presidida por órgão diretivo legítimo, ocorrida em 27.6.2012 (fls. 139/194).

À fl. 177, foi acostado um ofício da Comissão Provisória de Contendas do Sincorá, dirigida ao órgão estadual do PMDB, informando que, em reunião realizada com os filiados no dia 6.6.2012, teria restado assentada a formação da coligação, com a indicação do recorrido como candidato ao cargo de vice-prefeito, pelo que solicitavam a ratificação daquela deliberação.

A resposta foi adunada à fl. 179, em que se tem um documento encaminhado pelo Secretário-Geral do Diretório Estadual do PMDB, expressamente anuindo com a decisão referendada pela comissão municipal, restando atendida, portanto, a Resolução nº 01/2012, editada pela própria grei (fl. 183).

Por fim, foi transita aos fólios a ata da convenção, que comprova que o candidato recorrido foi regularmente escolhido, não havendo, destarte, o óbice apontado pelos recorrentes.

Como se vê, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre os alegados fatos de que haveria duas diferentes atas de convenção do PMDB, nem que elas teriam sido assinadas por duas diferentes pessoas, tampouco que não teria havido a presença do quórum mínimo para deliberações do Diretório Municipal.

Dessa forma, para verificar a ocorrência dessas circunstâncias e para alterar a conclusão do acórdão regional de que a convenção foi válida, seria necessário reexaminar o acervo probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura de Antônio da Silva Sampaio ao cargo de vice-prefeito do Município de Contendas do Sincorá/BA.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 118-06.2012.6.05.0196/BA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrentes: Uelinton Valdir Palmeira Souza e outra (Advogados: Ubirajara Gondim de Brito Ávila e outro). Recorrido: Antônio da Silva Sampaio (Advogados: Lourenço Higo Marinho Ferreira e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.